



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 215/2021, lido no expediente em, 14 de out de 2021.

Autor(a): Dep. Dr. Hélio

Ementa: "Suspende o curso do prazo processual dos Processos administrativos, no âmbito do estado do Piauí, entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano".

Apresentação: 14 de Outubro de 2021

Processo: 26851 / 2021

Protocolo: 960/2021

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Dep. Dr. Hélio, que tem por objetivo suspender o curso do prazo processual dos processos administrativos, no âmbito do estado do Piauí, entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano.

Em justificativa, o nobre Deputado destacou que a proposição tem o intuito de adequar os processos administrativos do Estado ao texto de Lei Federal que implementou as férias dos advogados no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme consignado no artigo 220 do Código de Processo Civil de 2015.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art.137, o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I e 59 a 63.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Nada obstante, entendemos que o Projeto de Lei Nº 215/2021, necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Ordinária Nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

Atente-se que a proposição em análise busca suspender o curso do prazo processual dos processos administrativos, no âmbito do estado do Piauí.

Nesse contexto, impende destacar a existência da Lei do Estado do Piauí nº 6.782 de 28 de março de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Piauí.

A situação desta natureza não passou despercebida pelo legislador estadual conforme se pode constatar nos parágrafos (2º e 3º) do artigo 7º, da Lei 5.861/2009, supracitada, in verbis:

Art.7º

§ 2º Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um ato normativo da mesma espécie, salvo quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

§ 3º Não será editado ato normativo de caráter independente quando existir em vigor outro que trate do mesmo assunto, hipótese em que será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato já em vigor.

Por outro lado, obedecendo o mesmo código, entendemos oportuno que os processos administrativos também tenham seus prazos contados somente em dias úteis. Acresça-se que, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), ao alterar o art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, adotou a mesma previsão para o âmbito dos processos trabalhistas.

De maneira que, na Justiça do Trabalho os prazos estabelecidos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, podendo ser prorrogados nas hipóteses previstas.

Por sua vez, a Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018, alterou a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) para que qualquer ato processual estabelecido por lei ou pelo juiz a ser praticado nos processos da Justiça Especial também tenham seus prazos contados somente em dias úteis, inclusive para interposição de recursos.

Assim sendo, visando o aperfeiçoamento da proposição, com supedâneo no § 3º do art. 116, do RI, peço venia para sugerir o SUBSTITUTIVO a seguir:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 215/2021

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 6.782 de 28 de março de 2016, que Regulamenta o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, para estabelecer a



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.782 de 28 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 35-A e §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º Suspende-se o curso do prazo processual dos processos administrativos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput deste artigo não deverão ser realizadas audiências, notificações processuais e nem julgamentos por órgão colegiado em processos que tenham advogado constituído, ou que se constituam nesse período.

§ 2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica aos processos administrativos de aquisição de bens e serviços de comprovada urgência e relevância”. (NR)

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 6.782 de 28 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à iniciativa a Carta Estadual prescreve: “Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”.

Tem-se que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Pontue-se que, na espécie, busca o autor legislar sobre matéria administrativa, editando norma abstrata, gerais e obrigatórias para a Administração Pública Estadual. Sendo possível, compreendemos, a iniciativa parlamentar.

De modo que, entendemos que os requisitos constitucionais formais e materiais da proposição foram obedecidos.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Logo, **com o substitutivo apresentado**, merece o Projeto de Lei em análise, Projeto de Lei Ordinária nº 215/2021, Processo: 26851 / 2021, toda consideração deste Parlamento, assim opino favorável à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (☒)

Pela rejeição (☐)

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Parnaíba, 3 de novembro de 2021.

Resposta
Dep. Teresa Britto
Relatora

